PROCESSO	: TC/000321/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social de Capela
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	: Sônia Regina Penalva Costa (ex-Secretária)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 940/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 475 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 30.550 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002088/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº 30.550 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002088/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:50

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000321/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Assistência Social do município de Capela, Sra. Sônia Regina Penalva Costa, em face da Decisão TC nº 30.550 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002088/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/002088/2016 decidiu pela legalidade e manutenção da multa aplicada referente ao atraso de informes mensais (mês março de 2013), bem como, a juntada de cópia da decisão ora combatida ao processo referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Capela do exercício 2013.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/09), a interessada defende a ocorrência de prescrição intercorrente e requer o consequente arquivamento dos autos.

O Parecer de Admissibilidade n° 598/2017, constante às fls. 24/27, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 29)

No Parecer Jurídico de fls. 32/34 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC nº 30550 – Segunda Câmara, afirmando que no que tange a incidência da Prescrição Intercorrente o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é de que a Lei 9.873/1999não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal.Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual, deve ser afastada a alegação de incidência dessa prescrição. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 40).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:50

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 940/2021 (fls. 43da peça unificada), concordou com o Parecer da Coordenadoria Jurídica pelo improvimento recursal, subscrevendo o Parecer Jurídico, como se ele estivesse transcrito, não o reproduzindo tendo em vista a técnica de motivação *per relationem*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Capela, Sra. Sônia Regina Penalva Costa, em face da Decisão TC nº 30550 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002088/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade da multa**, imposta através do Auto de Infração nº 382/2013, em razão do não encaminhamento dentro do prazo regulamentar do informe relativo ao mês de MARÇO/2013, de responsabilidade da Sra. Sônia Regina Penalva Costa.

Em resumo, a recorrente defende a ocorrência da prescrição intercorrente econsequente arquivamento dos autos.

1. Fundamentação– Da inexistência da alegada Prescrição Intercorrente:

No tocante a incidência da Prescrição Intercorrente, expõe a recorrente quea Corregedoria concedeu o prazo até 29/07/2013 para a realização do pagamento voluntário da penalidade administrativa, e que somente em 23 de agosto

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:50

de 2016, ou seja, somente três anos e um mês após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa, alegando assim, a configuração da prescrição intercorrente.

Não obstante o alegado pela recorrente, urge destacar que o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é de que a Lei 9.873/1999não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.
>
> II. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, asdisposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às açõesadministrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seuart. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindolegislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto noart. 1º do Decreto 20.910/32**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg noREsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRATURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014. III.Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETEMAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016) (grifosacrescidos ao original)

Ademais, esta Casa possui lei específica que regulamenta o diploma, através do art. 69, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:50

em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo.

Dessa forma,ante a ausência de previsão legal específica para oreconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica destaCorte de Contas Estadual, deve ser afastada a alegação de incidência dessa prescriçãono caso, já que, em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça entende que, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Por todo exposto, não há o que se falar em prescrição intercorrente ao presente caso.

2. Conclusão

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº30550 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002088/2016, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:50

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **18/08/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Capela, Sra. Sônia Regina Penalva Costa, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30550 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002088/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis**(Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **22 de setembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:50